



VOTO

PROCESSO: 00058.088129/2012-18

INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 24/05/2018

AI: 001542/2012 Data da Lavratura: 05/10/2012

Crédito de Multa nº: 640.370.14-0

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 23/11/2012 **Voo:** 4372 (SBCF-SBIP) **Local:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins (MG) **Hora:** 08h22min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após na Sessão de Julgamento de **05/01/2017**, onde esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001542/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **14/01/2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), pois no dia **26-09-2012**, em ação de fiscalização no *Aeroporto de Palmas (SBPJ/TO)*, quando do embarque no voo *6414*, com destino ao aeroporto de Araguaína (TO), em razão de a empresa SETE LINHAS AÉREAS LTDA. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com o cartão de embarque do voo *6414*, não assegurando assim que, somente passageiros acertados para o do mencionado voo, fossem nele embarcados.

Notificada da DC1 em **03/02/2014** (fls. 39), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **18/02/2014** (fls. 40/51), onde contesta a infração, alegando cerceamento de defesa, reclamando nulidade do Auto de Infração, em face do que considera, ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito.

Após a Sessão de Julgamento de **05/01/2017**, foi concedido à empresa um prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, contudo, não consta dos autos recurso complementar da SETE LINHAS AÉREAS LTDA.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Relatório de Fiscalização 000878/SRE/GFIS/2012 (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Ficha de Acompanhamento (fls. 05);

E-mail da AVSEC-SETE para a Base-Belém-SETE, de 05/12/2012 (fls. 15/16);

Certificados de Aperfeiçoamento (fls. 17/21);

Cópia de Identidade e CPF (fls. 22);

Cópia de Alteração Contratual (fls. 23/29);

Notificação da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **28/01/2014** (fls. 35v);

Procuração (36);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 37);

Certidão/ Declaração que trata sobre a ciência ao interessado do processo em discussão (fls. 38);

AR que trata da ciência à empresa sobre a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em **03/fev/2014** (fls. 39);

Recurso protocolizado em **18/02/2014** (fls. 40/51);

SEDEX do documento **JG 823 940 785 BR** (fls. 53);

Despacho da Tempestividade (fls. 54).

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.***

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no *Aeroporto de Palmas, voo 6414 (SBPJ-SWGN - TO)* - embarque as 16h40min do dia 26/09/2012, funcionários da SETE LINHAS AÉREAS LTDA. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **001829/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 6414 (SBPJ-SWGN - TO), das 16h40min do dia 26/09/2012, no Aeroporto de Palmas (TO), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Palmas (TO), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 6414 (SBPJ-SWGN - TO), das 16h40min do dia 26/09/2012, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 01 do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de

conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001542/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 14), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 30/34). Em recurso (40/51), a empresa alega cerceamento de defesa, reclamando nulidade do Auto de Infração, em face do que considera, ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito.

1.3.2. Assim, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora, alegação que pode ser constatada ao longo de todo o documento protocolizada como recurso, fls. 40/51, cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no *Aeroporto de Palmas (TO), (SBPJ-SWGN)*, quando a SETE LINHAS AÉREAS LTDA. não efetuou a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros do voo 6414, das 16h40min do dia 26/09/2012 descumprindo o previsto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação). Prosseguindo, os atos de um fiscal quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu.

1.3.3. Continuando, quanto a alegação de não cometimento da infração, fls. 49/50, cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia 26/09/2012, em processo de embarque no voo 6414 (*SBPJ-SWGN*), com partida prevista no portão 01, a SETE LINHAS AÉREAS LTDA. deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.4. Quanto a alegação de que o procedimento em questão é nulo de pleno direito, face a inexistência de autuação em flagrante, pois a empresa considera que a Administração tinha a obrigação de lavrar o Auto de Infração imediatamente (fls. 41/42). A respeito do assunto, deve ser observado os incisos do art. 289 do CBA, (ou legislação complementar), onde consta que a autoridade aeronáutica poderá adotar diversas outras providências administrativas, *in verbis*:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I- multa;

II- suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III- cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV- detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V- intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Cumpre observar que no caso presente, somente se aplicaria a providência da multa. Prosseguindo, de acordo com o *caput* do art. 1.º da lei 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e

indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, ao contrário do que alega a regulada, a ANAC teria a faculdade de lavrar o Auto de Infração em até 05 (cinco) anos, não cabendo a alegação de que essa lavratura teria que ser efetuada de modo imediato.

Então, à vista do acima exposto, a alegação não merece prosperar.

1.3.5. Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo que considera, violação aos princípios constitucionais (fls. 46/47), bem como a alegação de que cumprem religiosamente o previsto na Resolução ANAC n.º 130/2009, pois a empresa afirma que o procedimento de conciliação foi efetivamente realizado no ato de embarque no voo 6414 (SBPJ-SWGN), das 16h40min do dia 26/09/2012, cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **001542/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados.

1.3.6. Quanto a alegação de ter tido o seu direito a ampla defesa violado, com afronta aos princípios do Contraditório e ampla defesa (fls. 41/43) outra vez a alegação não procede, pois além de ter tido prévio acesso ao processo (ver Formulário de Solicitação de Cópias, fls. 37, além da Certidão/Declaração que trata sobre a ciência ao interessado do processo em discussão, fls. 38, deve ser considerado que esta Assessoria prolata suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

1.3.6.1. Ainda quanto a alegação de que *não houve qualquer facilitação para o exercício do direito de defesa da recorrida* (fls. 45), e também, quando requer nas fls. 51, *"...que seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da recorrente, inclusive mediante socorro junto ao Poder Judiciário,"* cumpre observar que esta alegação já foi respondida no item 1.3.6, sendo agora ratificado por esta Relatora, uma vez que a empresa teve acesso ao processo - ver cópia das fls. 37 e 38 - podendo com isso preparar a sua melhor defesa.

1.3.6.2. Ainda quanto a alegação de agressão aos princípios constitucionais, pois nas fls. 44 quando afirma que *"...a ausência do acolhimento da assinatura no auto de infração agride os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da própria segurança jurídica. Convém lembrar que a assinatura do infrator, nesse caso, é elemento indispensável para a validade do ato administrativo."*

Novamente a alegação não procede. Isso porque de acordo com o art. 5.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 o Auto de Infração será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19/12/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica- CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório sim, o atendimento dos requisitos previstos no art. 8.º da mencionada Resolução. Prosseguindo, consta no art. 7.º dessa Resolução:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

Assim, o autuado pode ser cientificado assinando o Auto de Infração no ato da lavratura, ou então, de acordo com o mencionado art. 7.º, esta ciência pode ser através de via postal. Tudo dentro da mais absoluta legalidade, não havendo agressão aos princípios constitucionais. Ademais, ainda sobre a desnecessidade da assinatura do autuado no ato da lavratura do Auto de Infração, deve ser observado o art. 8.º da mesma Resolução, onde, na enumeração dos requisitos essenciais para validade do Auto de Infração, depreende-se que do autuante sim, é exigida a assinatura e indicação do cargo ou função. Ao contrário, do autuado é exigida, apenas, a identificação, conforme abaixo discriminado:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, não deve ser considerada a afirmação de que *não foram observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos da recorrente* (fls. 45). As formalidades foram observadas de forma plena. Basta observar a enumeração do art. 8.º, acima exposto, e compará-lo ao teor do Auto de Infração **001542/2012**. Identificação do autuado, descrição objetiva, disposição legal, indicação do prazo, assinatura do autuante e local, data e hora da infração. Todos os incisos foram minuciosamente atendidos quando da lavratura do Auto.

1.3.7. Por fim, quanto a alegação de inobservância aos Princípios constitucionais, entre eles o P. da Legalidade e Tipicidade, deve-se considerar, que toda ação da Administração Pública depende de prévia autorização legal. É o princípio da Legalidade, específico do Estado de Direito. Assim posto, temos que a Administração Pública no exercício da função administrativa poderá aplicar sanções desta mesma natureza, sanções estas que decorrem de inobservância das condutas desejadas pelo ordenamento jurídico. É o poder punitivo do Estado, que, resta inequívoco, submete-se à prévia autorização legal. Continuando, um dos enfoques a ser delineado é compreender que as sanções administrativas têm por objetivo proteger o interesse público, disciplinando a vida em sociedade, razão pela qual o administrador não pode se furtar em aplicá-las. Trata-se de poder-dever do agente público “sempre que apurem a prática de ilícito administrativo, pois somente assim o interesse público que justifica a existência da competência sancionadora será atendido”. Ao que se vê, podemos dizer que a competência sancionadora da Administração Pública é vinculada: ocorrendo infração administrativa o agente não pode deixar de aplicar a penalidade, tendo a mesma função pedagógica e preventiva, visando desestimular comportamentos ilícitos. Este é o significado do princípio da tipicidade no campo do Direito Administrativo. “Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados”. A tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo anteveja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração. (Wania Brito - <http://jusvi.com/artigos/35943>)

Assim, pelo exposto, não cabe a alegação da recorrente de que foram violados os Princípios da Legalidade e Tipicidade, pois ao não efetuar a conciliação dos documentos dos passageiros do **voo 6414 (SBPJ-SWGN)**, a empresa incorreu na infração prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC 130, e como vimos, havendo uma infração, em obediência aos mencionados Princípios, o administrador não poderá se furtar de aplicar a sanção. Então, como ao longo de todo o tempo a interessada teve acesso aos autos do processo, não procede a alegação de cerceamento da defesa, como já visto em itens

anteriores.

1.3.8. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **05/01/2017**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.9. Por fim, cumpre observar que, apesar de notificada da Decisão de Convalidação prolatada na Sessão de Julgamento de 05/01/2017 (ver SEI 0466952), não consta dos autos o recurso complementar da empresa.

1.3.10. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.11. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001542/2012** de 05/10/2012.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 30/34), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.2. Das Circunstâncias Agravantes

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 30/34), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.3. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da SETE LINHAS AÉREAS LTDA - CNPJ **04.732.914/0001-06** - (SEI 1850968), no período de **26-09-2011** a **26-09-2012**, apesar da existência dos créditos de multa 644.588.14-8 e 644.674.14-4, estes foram quitados em datas posteriores à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), **14/01/2014**, logo a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º

25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, podendo o valor da multa ser reduzido ao grau mínimo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1814098** e o código CRC **11C256D0**.

SEI nº 1814098



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: **ANAC\henrique.hiebert**

Data/Hora: **24-05-2018 11:15:58**

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000020303

CNPJ/CPF: 04732914000106

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614703078		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	614704076		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	616165080		12/05/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616190081		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616191080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616195082		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616196080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616197089		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616198087		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617436081		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617448085		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621532097		24/08/2009		R\$ 1.600,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621587094		31/08/2009		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	628311110		12/09/2011		R\$ 2.000,00	12/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	628336115		16/09/2011		R\$ 2.000,00	16/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	629204116		11/11/2011	03/02/2009	R\$ 3.500,00	03/11/2011	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	632013129	60800061611200987	27/04/2012	06/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639553138	60800088799201125	16/02/2017	20/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	5.226,79
2081	640097133	60800162762201176	17/01/2014	17/08/2011	R\$ 1.600,00	17/01/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	640367140	00058088138201217	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640370140	00058088129201218	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641327147	00058088036201293	15/05/2017	25/09/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PU2	8.952,99
2081	641409145	60800050337200911	11/05/2017	12/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.952,99
2081	641410149	60800050337200911	15/12/2017	29/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.616,99
2081	642434141	00058094372201356	05/01/2018	01/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.900,79
2081	642618142	60800181465201120	25/09/2017	20/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.993,99
2081	642620144	60800181557201118	25/09/2017	06/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.993,99
2081	642621142	60800181578201125	06/10/2017	20/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.968,39
2081	642623149	60800181670201195	02/10/2017	21/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.968,39
2081	642625145	60800181708201120	13/10/2017	13/07/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.694,69
2081	642627141	60800181793201126	03/11/2017	11/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.945,59
2081	643383149	00058094947201331	03/10/2014	07/11/2013	R\$ 1.600,00	03/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	643730143	00058089844201359	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1.600,00	23/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	644588148	00058063036201281	21/11/2014	16/05/2012	R\$ 14.000,00	21/11/2014	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	644674144	00058068862201216	24/11/2014	25/07/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645587155	60800210994201149	19/02/2015	18/07/2011	R\$ 7.000,00	19/02/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645903150	60800184985201194	20/03/2015	08/07/2011	R\$ 7.000,00	02/04/2015	7.370,30	7.370,30		PG	0,00
2081	647786150	00065115527201225	05/07/2018	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	17.500,00
2081	647787159	00065115531201293	05/07/2018	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	17.500,00
2081	647788157	00065115529201214	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648125156	00058041938201347	07/08/2015	27/11/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648303158	00065115533201282	05/07/2018	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	17.500,00
2081	649421158	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649422156	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00	25/09/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	649495151	00058077138201283	29/06/2018	27/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	652344157	00065062738201339	01/02/2016	19/09/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	652564164	00065109881201300	26/02/2016	10/07/2013	R\$ 3.500,00	26/02/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653549166	00065009216201317	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653550160	00065009214201310	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653551168	00065007944201386	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653552166	00065007931201315	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653553164	00065007936201330	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653554162	00065007939201373	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653555160	00065007941201342	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653556169	00065007920201327	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653557167	00065007930201362	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653558165	00065007910201391	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653559163	00065007911201336	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653560167	00065007915201314	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653561165	00065007888201380	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653562163	00065007889201324	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653563161	00065007896201326	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653564160	00065007897201371	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653565168	00065007884201300	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653566166	00065007887201335	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653567164	00065007843201313	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653568162	00065007846201349	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.830,79
2081	653569160	00065007851201351	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653570164	00065007855201330	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653571162	00065007861201397	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653572160	00065022493201315	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653573169	00065022502201360	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653574167	00065022501201315	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653575165	00065022500201371	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653576163	00065022497201395	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653577161	00065022509201381	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653578160	00065022545201345	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653579168	00065022511201351	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653593163	00065009234201391	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653594161	00065009231201657	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653595160	00065009230201311	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653596168	00065007943201331	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653597166	00065007899201360	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653598164	00065007907201378	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653599162	00065007909201367	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653600160	00065007894201337	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653601168	00065007878201344	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653602166	00065007880201313	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653603164	00065007882201311	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653604162	00065007856201384	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653605160	00065007860201342	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653606169	00065022464201345	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653607167	00065022463201309	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653608165	00065022461201310	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653609163	00065022460201367	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653610167	00065022478201369	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653611165	00065022474201381	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653612163	00065022471201347	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653613161	00065022470201301	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653614160	00065022467201389	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653615168	00065022465201390	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653616166	00065022494201351	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653617164	00065022488201302	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653618162	00065022486201313	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	653619160	00065022483201371	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653620164	00065022481201382	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653621162	00065022480201338	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653622160	00065022544201309	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653623169	00065022528201316	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653624167	00065022513201340	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653625165	00065009235201335	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653626163	00065009219201342	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653627161	00065009218201306	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653628160	00065007942201397	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653629168	00065007945201321	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653630161	00065007947201310	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653631160	00065007934201341	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653632168	00065007935201395	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653633166	00065007937201384	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653634164	00065007918201358	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653635162	00065007923201361	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 2.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653636160	00065007926201302	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653637169	00065007913201325	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653638167	00065007905201389	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE	9.830,79
2081	653639165	00065007886201391	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653640169	00065007854201395	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653641167	00065022462201356	12/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653642165	00065022477201314	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653643163	00065022476201370	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653644161	00065022475201325	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653645160	00065022492201362	12/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653646168	00067000412201306	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653647166	00067000413201342	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653648164	00065022505201301	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653649162	00065022503201312	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653650166	00065022548201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653651164	00065022543201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653652162	00065022541201367	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653653160	00065022538201343	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653654169	00065022526201319	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653655167	00065022523201385	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653656165	00065022521201396	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653657163	00065022520201341	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653658161	00065022517201328	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653659160	00065022515201339	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656096162	60800161156201133	12/08/2016	01/04/2011	R\$ 2.100,00	12/08/2016	2.100,00	PG	0,00
2081	656652169	00058057626201355	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 1.600,00	0,00	0,00	DC1	2.173,43
2081	658361160	00058032552201425	13/01/2017	05/11/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658634171	00058032551201481	17/02/2017	05/11/2013	R\$ 80.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659222178	00058061988201511	13/04/2017	18/11/2014	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659231177	00058061989201557	13/04/2017	18/11/2014	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659572173	00058126936201599	26/05/2017	26/03/2015	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659615170	00058.065968/2015	26/05/2017	01/07/2015	R\$ 2.800,00	0,00	0,00	PU1	3.581,19
2081	660480173	00058061987201568	10/08/2017	18/11/2014	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661125177	00058032560201471	11/10/2017	05/11/2013	R\$ 8.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661205179	00058032561201416	27/10/2017	05/11/2013	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	4.968,39

Total devido em 24-05-2018 (em reais): 160.100,18

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA) - RJ - DATA: 24-05-2018

Processo: 00058.088129/2012-18

Interessado: SETE LINHAS AÉREAS LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.370.14-0

AI/NI: 001542/2012 **Data da Lavratura:** 05/10/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826217** e o código CRC **DC3BDC7C**.